



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME

ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.291, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, prevendo regras de transição na implantação do sistema de proteção social dos militares dos estados e do Distrito Federal, pela Lei nº 13.954 de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, prevendo regras de transição na implantação do sistema de proteção social dos militares dos estados e do Distrito Federal, pela Lei nº 13.954 de 2019.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.24F.....

.....

Parágrafo único. É assegurado, a qualquer tempo, aos militares da reserva remunerada, aos reformados e aos pensionistas que tenham o direito adquirido até 31 de dezembro de 2019, época da publicação da lei nº 13.954 de 2019, o direito de optar pelos benefícios e deveres desta lei, ou permanecer com os direitos e deveres da lei do ente federativo, em cumprimento dos requisitos do direito adquirido.” (NR)

“Art. 24-G Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que houverem ingressado nas suas respectivas corporações após o dia 31 de dezembro de 2019, terão o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração

Apresentação: 09/11/2023 17:12:07.423 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3291/2023

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME

ORGANIZADO

integral do correspondente posto ou graduação conforme o seguinte:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos de serviço, cumprir 20 (vinte) anos de exercício de atividade de natureza militar;

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, cumprir 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar;

Parágrafo único. Para complementar o tempo faltante no disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar poderá averbar para acréscimo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social, sem imposição de limitações.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023

Deputado **SANDERSON**

Presidente da CSPCCO

Apresentação: 09/11/2023 17:12:07.423 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3291/2023

SBT-A n.1

